

019. APELAÇÃO 0011452-91.2003.8.19.0003 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: ANGRA DOS REIS CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA Ação: 0011452-91.2003.8.19.0003 Protocolo: 3204/2017.00431261 - APELANTE: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS ADVOGADO: MANUELLA RAMOS DE ALCÂNTARA CANTHÉ OAB/RJ-141199 ADVOGADO: LUIZ EDUARDO CUGOLA LIMA OAB/RJ-088835 APELADO: EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS DO ENGENHO LTDA **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente busca a cobrança de crédito tributário (IPTU) referente ao exercício de 1997/1999. Sentença que reconhece a prescrição, extinguindo o feito. Apelo do município exequente. 2. O IPTU é tributo sujeito a lançamento de ofício, ou seja, independentemente de qualquer provocação, com a simples notificação do contribuinte. Desta forma, considera-se a data desta notificação como a data da constituição definitiva do crédito e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional seria o dia do vencimento do débito referente ao exercício. 3. O art. 174, do CTN, dispõe que a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, sendo possível a sua interrupção pela citação pessoal válida do devedor para aqueles casos anteriores a LC 118/2005 - caso da hipótese ora em análise - e pelo despacho positivo de citação para os posteriores. 4. O exequente ajuizou a ação em 2003, referente ao crédito tributário de IPTU do exercício de 1997/1999, e que, passados mais de dez anos, não houve qualquer iniciativa do exequente em impulsionar o feito, no sentido de realizar a citação válida do executado, o que impediria o transcurso do prazo prescricional. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. 5. Afastada a incidência da Súmula n.º 106 do E. STJ, eis que inaplicável ante a inércia do próprio recorrente, ainda que concorrente. 6. Nega-se provimento ao recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

020. APELAÇÃO 0012345-14.2005.8.19.0003 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: ANGRA DOS REIS CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA Ação: 0012345-14.2005.8.19.0003 Protocolo: 3204/2017.00431260 - APELANTE: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS ADVOGADO: MANUELLA RAMOS DE ALCÂNTARA CANTHÉ OAB/RJ-141199 ADVOGADO: LUIZ EDUARDO CUGOLA LIMA OAB/RJ-088835 APELADO: EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS DO ENGENHO LTDA **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação de execução fiscal em que o exequente busca a cobrança de crédito tributário (IPTU) referente ao exercício de 2000/2003. Sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinta a presente execução fiscal. Apelo do Município Exequente. 3. A prescrição intercorrente tem o dies a quo de sua contagem após a citação, sendo ocasionada pela paralisação do processo. É importante ressaltar, desta forma, que, como a presente ação foi ajuizada depois da entrada em vigor da LC 118/2005, aplica-se ao caso o art. 174, I, CTN em sua nova redação, a qual considera o despacho do juiz que ordenar a citação como marco interruptivo da prescrição quinquenal. 4. O despacho ordenando a citação se deu em 12/02/2007 (fls. 11), havendo, portanto, a interrupção da prescrição do art. 174, caput, do CTN. A partir desse momento, percebe-se que os autos não tiveram o devido andamento. Sem que o exequente procedesse a nenhuma diligência, os autos se mantiveram parados até a prolação da sentença, encontrando-se o feito paralisado por quase dez anos. 5. Há de se reconhecer a prescrição intercorrente no caso dos autos, em razão de sua paralisação por mais de sete anos por desídia do exequente, ainda que concorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, uma vez que deixou de providenciar qualquer diligência judicial ou administrativa no sentido do andamento da execução fiscal, o que impediria o transcurso do prazo prescricional, não se aplicando, portanto, o verbete sumular n. 106 do E. STJ. 6. Nega-se provimento ao recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

021. APELAÇÃO 0013140-49.2012.8.19.0011 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CABO FRIO 1 VARA CÍVEL Ação: 0013140-49.2012.8.19.0011 Protocolo: 3204/2018.00004194 - APELANTE: TAM LINHAS AEREAS S A ADVOGADO: FABIO RIVELLI OAB/RJ-168434 APELADO: NICOLE VIEIRA GOMES FERREIRA CRAVO ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS OAB/RJ-135785 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO E ATRASO EM VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva o pagamento de indenização por danos morais em virtude de transtornos ocasionados por alteração e atraso em voo. Sentença de procedência do pedido. Apelo da ré. 2. Tese recursal no sentido de inexistência de dano moral. 3. O caso dos autos envolve relação de consumo a ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo ser afastadas as normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica, da Convenção de Varsóvia e modificações posteriores (Haia e Montreal), quando implicarem retrocesso social ou vilipêndio aos direitos assegurados pelo CDC. 4. De acordo com documentos acostados aos autos, tem-se que restou incontestado a alteração e o atraso no voo, o que trouxe à parte autora uma série de transtornos, aguardando desconfortavelmente no aeroporto por aproximadamente cinco horas, sem qualquer informação e assistência. 5. Ao adquirir a passagem aérea, o consumidor passa a ter a legítima expectativa de ser transportado, juntamente com toda a sua bagagem, com segurança e qualidade. A perda dessa legítima expectativa agride o princípio da confiança e gera o dever de reparar os danos patrimoniais e morais causados, nos termos do artigo 6º, VI, do CDC. 6. Considerando as circunstâncias que envolvem o dano moral sofrido pela autora, o quantum indenizatório não merece qualquer reparo. 7. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

022. APELAÇÃO 0014102-64.2015.8.19.0012 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CACHOEIRAS DE MACACU 2 VARA Ação: 0014102-64.2015.8.19.0012 Protocolo: 3204/2017.00039675 - APELANTE: MARLENE FERREIRA SILVA ADVOGADO: WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA OAB/RJ-124984 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PEDRO GUIMARÃES LOULA **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II DO CPC/15. DEVOLUÇÃO. ACORDÃO PARADIGMA. URV. PREJUÍZO APENAS DO SERVIDOR CUJO PAGAMENTO SALARIAL SE DAVA ANTES DO ÚLTIMO DIA DO MÊS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOS AUTOS COMPROVANDO A PERDA REMUNERATÓRIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ACORDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de devolução a esta Oitava Câmara Cível para eventual juízo de retratação da apelação em que a parte autora busca a cobrança de diferenças remuneratórias, em virtude da aplicação da sistemática de conversão dos vencimentos de Cruzeiros Reais para URV. Aparente divergência, tendo em vista o julgamento do RE nº 561.832/RN pelo STF, submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Entendeu-se que o acórdão recorrido divergiu aparentemente do entendimento assentado no mencionado paradigma no sentido que